

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Luis Felipe Marcon Manzini

Adv.: Talita Harumi Morita (301750-SP-D - Prc.Fls.: 10)

Corrigendo: Luciene Pereira Scandiuci Ridolfo

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Reconsiderado o ato impugnado, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial, apresentada por Luis Felipe Marcon Manzini, contra ato praticado pela Juíza do Trabalho Luciene Pereira Scandiuci Ridolfo, no processo n° 0010472-84.2016.5.15.0122, em curso perante a Vara do Trabalho de Sumaré, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata o Corrigente (que é autor da ação), que a audiência inicial foi dispensada pela Corrigenda, sob o fundamento de que a reclamada, normalmente, não apresenta ou aceita proposta para composição amigável. Por essa razão, determinou, ainda, a apresentação de defesa escrita, diretamente no processo judicial eletrônico, no prazo de 30 dias após a citação, facultando ainda ao Corrigente o prazo de 15 dias para manifestação sobre a contestação e os documentos que a acompanhassem.

Aponta que na mesma deliberação, a Corrigenda consignou que o Reclamante teria de acompanhar a tramitação do processo eletrônico para verificar o momento em que a contestação seria juntada, e a partir daí observar o supracitado prazo de 15 dias.

Insurge-se o Corrigente contra esta última diretiva, que a seu ver impõe à parte ônus não previsto em Lei, sobrecarregando o litigante e seus patronos. Ressalta, ainda, que o processo em questão possui duas Reclamadas no pólo passivo, das quais se espera que, autonomamente, juntem defesas, o que tornaria o cálculo do prazo mais problemático e aumentaria a chance de tumulto processual.

Reconhece que o ato impugnado está calcado no fomento celeridade processual, mas afirma ser forçoso reconhecer que sua manutenção pode obstar o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo Corrigente.

Requer a cassação da decisão atacada, para que, quando da juntada das peças defensivas, o Corrigente seja destinatário da notificação pertinente, para que possa apresentar sua réplica.

Junta procuração e documentos (fls. 05/39).

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo, que as prestou no prazo assinalado para tanto (fls. 35 e 38/39).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 04).

Tempestiva a Correição Parcial, pois a Corrigenda foi notificada acerca do ato atacado, por meio de publicação realizada em 20/05/2016, e o ajuizamento da medida deu-se em 30/05/2016 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

Consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte:

"(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida."

No caso vertente, conforme informações prestadas pela Juíza Titular da unidade judiciária (fls. 39/39v) houve a reconsideração da decisão atacada em 18/08/2016, fato que prejudica a análise da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, autorizando o arquivamento da medida.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042611.0915.247870